



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011747/2006-54
Recurso nº 343.968 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.394 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
Recorrente AGROFLORESTAL RIOGRANDENSE LTDA.
Recorrida 1ª Turma da DRJ em Campo Grande

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. GLOSA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Para que uma determinada área possa ser considerada como de preservação permanente, e por isso excluída da área tributável pelo ITR, é preciso que ela se enquadre em uma daquelas hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal, sob pena de não ser considerada como tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Relator

EDITADO EM: 09/06/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 56/64 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2002 da propriedade denominada “Primavera”. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a autuação decorreu da revisão da área declarada como de preservação permanente, o que implicou em alteração no grau de utilização da propriedade, acarretando em majoração do ITR devido.

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 67/75, por meio da qual alegou, quanto à área de preservação objeto da glosa, que:

- a área da fazenda fica em local ermo e de difícil acesso, dentro da Mata Atlântica;

- a divergência específica de mérito com a autuação dizia respeito à desclassificação da área de preservação de 802 hectares, pois parte da fazenda está localizada ao lado do Parque das Lauráceas, sendo considerada área contígua ao mesmo e por isso intocável, nos termos do Decreto 750/93. Tanto é assim que nunca pode ser feita nenhuma atividade de exploração naquela área;

- foi apresentado ADA ao Ibama, e que este órgão jamais discordou da existência desta área de Mata Atlântica;

- a área em questão deveria ser enquadrada no art. 10, par. 1º, II da Lei nº 9.393/96;

- em abril de 1997 foi cancelado o plano de manejo então existente para aquela área, pelo próprio Ibama;

- foram averbadas no Registro de Imóveis as áreas de preservação permanente e reserva legal, correspondentes a 97,51% do total da propriedade; e

- se a fazenda era, por disposição e por determinação dos órgãos ambientais, inexplorável, não deveria ser autuada pelas autoridades fiscais para exigência do ITR.

Em seguida, discorreu sobre o equívoco no grau de utilização da propriedade tomado pela autoridade fiscal, alegando que o mesmo estaria em desacordo com a lei e o seu espírito. Afirmou que o grau de utilização deveria levar em consideração somente a área “explorável” da fazenda, e não sua área total. Se fosse corretamente calculado o grau de utilização da fazenda, este subiria para mais de 80%, e por isso a alíquota aplicável seria de no máximo 4,70%.

Por fim, reiterou que a propriedade está situada no entorno do Parque das Lauráceas e alegou ser uma empresa idônea, que sempre cumpriu suas obrigações fiscais, sendo que o fiscal autuante – caso achasse necessário – deveria ter solicitado mais documentos

que comprovassem a existência da área. Concluiu que teria havido o cerceamento do seu direito de defesa e que por isso o lançamento deveria ser considerado nulo.

Em seguida, a contribuinte apresentou petição por meio da qual requereu a juntada aos autos do processo aberto perante o Instituto Ambiental do Paraná, comprovando que a área de sua propriedade não poderia ser objeto de exploração, e também notícia de julgamento do Conselho de Contribuintes por meio do qual fora julgado um caso análogo, de forma favorável ao contribuinte.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que o fato da área da propriedade da contribuinte estar localizada em APA não seria motivo para determinara sua exclusão da tributação pelo ITR, pois esta área ainda poderia ser explorada de alguma forma – cabendo então à contribuinte trazer aos autos algum documento específico que demonstrasse a restrição de tal utilização.

Em seguida, a decisão tratou da concomitância entre as áreas de preservação permanente e reserva legal na propriedade da contribuinte, pois a área de preservação permanente estaria inserida dentro da reserva legal, afirmando ser vedada a exclusão da mesma área duas vezes na apuração do ITR.

Com relação ao grau de utilização tomado no Auto de Infração, foi observado que a área apurada pela fiscalização com a glosa da APP ficou muito próxima daquela pretendida pela Recorrente (com uma diferença de apenas 5%), não se podendo dizer que o valor tomado pela fiscalização seria um “descalabro”.

Inconformada com tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 165/176, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação, e informa que a área que deveria ser excluída da tributação era de 774,0 hectares (e não os 802,0 mencionados na impugnação). Afirmou ainda que o Decreto nº 750/93 não existe mais, tendo sido substituído pela lei nº 11.428/06.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 20.10.2008, como atesta o AR de fls. 164. O Recurso Voluntário foi interposto em 18.11.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de ITR por meio do qual foi glosada a área declarada pela Recorrente como sendo de preservação permanente na propriedade denominada Fazenda Primavera.

A Recorrente apresentara em sua DITR 2002 a área de 2.283,0 hectares, a qual foi reduzida para 1.508,9 através do lançamento que originou este processo.

De acordo com os esclarecimentos constantes do Auto de Infração, é de se concluir que a glosa foi motivada pela exclusão da área de 774,1 hectares do total da área declarada como sendo de preservação permanente, pois esta se referia a uma área de Mata Atlântica. De acordo com o entendimento esposado pelo fiscal autuante, o Decreto nº 750/93 estabelece restrições à utilização de áreas localizadas dentro da Mata Atlântica, mas não veda totalmente a sua exploração. Assim, para que a contribuinte pudesse excluir esta área da tributação pelo ITR deveria demonstrar por meio de ato específico expedido pelo órgão competente, que a área em questão estava sujeita a tais restrições. Como este ato específico não foi apresentado pela contribuinte, a referida área não poderia ser objeto de exclusão, como pretendido na DITR apresentada.

Ainda, como esclarecido no relatório supra, em consequência da redução da área declarada como de preservação permanente, foi alterado o grau de utilização do imóvel, gerando a exigência do ITR ora em discussão.

A Recorrente, em sua defesa, alega, como preliminar, ter havido cerceamento do seu direito de defesa, pois o fiscal deveria ter lhe solicitado outros documentos que corroborassem os dados de sua DITR, antes de proceder à lavratura do Auto.

A preliminar não merece acolhida.

Apesar de ser plenamente possível que o contribuinte inicie sua defesa já em sede de fiscalização, não se pode falar em violação ao seu direito de defesa antes de iniciado o processo administrativo-fiscal - sendo certo que tal cerceamento não ocorreu na hipótese em exame.

Outrossim, a Recorrente teve chance de se defender de forma ampla e plena a partir do momento de sua impugnação – ocasião em que, se fosse o caso, deveria apresentar todos os documentos e razões que implicassem no cancelamento do lançamento em questão.

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho é unânime, como se pode verificar através do seguinte julgado:

(...)

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos.

(Ac. nº 104-20731, Rel. Cons. Nelson Mallmann, julgado em 15.06.2005)

Diante do exposto, não merece acolhida esta preliminar.

No mérito, insiste que o Decreto (que dispõe sobre as restrições de áreas localizadas na Mata Atlântica) seria, por si só, o ato a que alude a lei como sendo suficiente para permitir a exclusão da referida área da tributação pelo ITR.

Esta foi a linha de defesa explorada em sede de impugnação e reiterada em sede de recurso, eis que não foi acolhida pela decisão recorrida.

Em resumo, então, o que está em discussão aqui é a possibilidade da Recorrente excluir da área tributável pelo ITR a área de seu imóvel que está localizada dentro da Mata Atlântica, área esta que foi classificada por ela como de preservação permanente.

O Código Florestal (Lei nº 4.771/65) estabelece que:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

(...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Como se vê, são estas as áreas consideradas de preservação permanente, as quais podem ser objeto de exclusão da área total de uma propriedade para fins de apuração do ITR.

No caso em exame, a área cuja dedução pretende a Recorrente não se enquadra no art. 2º do Código Florestal. Há que se analisar, então, se ela poderia ser enquadrada no art. 3º - como pretende a Recorrente, para que possa ser considerada como área de preservação permanente.

De acordo com este artigo (3º) são consideradas como de preservação permanente as florestas destinadas a um daquelas fins específicos e desde que esta destinação esteja expressamente contida em ato do Poder Público. Alega a Recorrente que este ato seria o próprio Decreto (nº 750/93) que prevê restrições nas áreas de Mata Atlântica (*Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências*). O referido Decreto dispunha que não poderiam ser objeto de supressão as áreas lá especificadas, mas que outras determinadas áreas o poderiam, de acordo com autorização do Ibama.

Assim, fica claro que o referido Decreto não vedava totalmente a exploração da área de Mata Atlântica, ao contrário, ele permitia tal exploração desde que expressamente autorizada pelo órgão competente (Ibama).

E é justamente este ato do Ibama – que autorizaria ou vedaria completamente a exploração da área da Recorrente – que deveria ter sido trazido aos autos, a fim de demonstrar que a área de 774,1 hectares, localizada dentro da propriedade da Recorrente e dentro da Mata Atlântica é uma área de preservação permanente e seria por isso mesmo dedutível da área total a ser tributada pelo ITR.

Diante destes esclarecimentos, deve ser mantido o entendimento esposado pela decisão recorrida, e também pela autoridade lançadora, no sentido de que a Recorrente deixou de comprovar que a referida área seria um APP.

Por fim, a recorrente se insurge contra o grau de utilização tomado no Auto de Infração. Este pedido, porém, não merece acolhida. É que o grau de utilização (baixo, segundo a Recorrente), é uma decorrência direta da glosa da área declarada como sendo de preservação permanente. Por isso, este pedido – por si só - não pode ser objeto de análise, mormente por ter sido considerada correta a glosa da referida área (de preservação permanente).

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de Junho de 2011 9 de junho de 2011

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA